



LEI MUNICIPAL N.º 2.389/2011

“AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários ou não, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação fiscal dirigida ao Departamento Municipal de Finanças, na forma desta Lei.

§ 1º - O parcelamento compreenderá os débitos fiscais em cobrança amigável ou judicial, inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Considera-se débito fiscal o valor correspondente aos créditos do Município de natureza tributária ou não, devidamente inscritos em dívida ativa, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais.

Art. 2º - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, a vencerem até o décimo quinto dia útil de cada mês, corrigido anualmente, sendo a parcela inicial paga na data do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e das seguintes condições:

I – em se tratando de pessoa jurídica, cujo faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em até 60 (sessenta) meses e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais);

II – em se tratando de pessoa jurídica, cujo faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), em até 90 (noventa) meses e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – em se tratando de pessoa jurídica, cujo faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), em até 120 (cento e vinte) meses e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

IV – para as demais empresas, cujo faturamento anual ultrapasse o limite estabelecido no inciso anterior, em até 240 (duzentos e quarenta) meses e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

V – em se tratando de pessoa física, cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em até 60 (sessenta) meses e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 15,00 (quinze reais);

VI – em se tratando de pessoa física, cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em até 90 (noventa) meses e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);



VII – em se tratando de pessoa física, cujo débito não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em até 120 (cento e vinte) meses e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VIII – em se tratando de pessoa física, cujo débito seja superior ao do inciso anterior, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas e desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único - O débito a ser parcelado corresponderá ao valor vencido até a data do deferimento do pedido de parcelamento, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos pecuniários, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Caso o débito esteja ajuizado, concedido o parcelamento e realizado o pagamento da primeira parcela, suspender-se-á a execução fiscal, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 4º - A “Certidão Negativa de Débitos” somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.

Art. 5º - Será emitida “Certidão Positiva de Tributos Municipais, com efeito, de Negativa” quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito tributário:

- I – cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;
- II – que tenha sido objeto de parcelamento.

§ 1º - A certidão de que trata o *caput* deste artigo terá os mesmos efeitos da “Certidão Negativa de Débitos”, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o art. 11 desta Lei.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressaltar a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 6º - O contribuinte cujo débito seja objeto de execução fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado.

Parágrafo único - No caso da existência de embargos à execução, para ter direito ao parcelamento o contribuinte deverá apresentar comprovante do pedido de desistência dos referidos embargos em Juízo.

Art. 7º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária ou não, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos.

Art. 8º - A concessão do parcelamento não prejudicará os parcelamentos já existentes e nem o parcelamento da Lei Municipal nº 2.210/2010, que continua em vigor, podendo o contribuinte optar pelo que for mais adequado à sua situação perante o Fisco Municipal.



Art. 9º - O disposto nesta Lei poderá ser aplicado aos valores pendentes de pagamento, relativos a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos judiciais e recursos administrativos pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições do parágrafo primeiro do artigo 6º desta Lei.

Art. 10 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica no reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como, na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança.

Art. 11 - O não cumprimento do parcelamento acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na Lei Federal nº 6.830/80;

II - para os débitos já ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 12 - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as conseqüências previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - O parcelamento também será cancelado quando o contribuinte atrasar o pagamento de suas obrigações para com o Município, vincendas por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternados, se, devidamente notificado, não regularizar sua situação perante os cofres Municipais.

Art. 13 - Comprovado que o sujeito passivo da obrigação tenha efetuado o pagamento do débito a maior ou indevidamente, poderá a autoridade fazendária, mediante requerimento nesse sentido, autorizar seja compensado no valor do parcelamento a quantia recolhida a maior ou indevidamente, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.


Art. 14 - O benefício de que trata a presente Lei, somente será concedido aos contribuintes que protocolarem seus requerimentos até a data de 31 de outubro de 2011.

Parágrafo único - A partir da data de que trata o *caput* deste artigo o valor das parcelas mínimas será duplicado, observado os mesmos prazos concedidos para o parcelamento.

Art. 15 - O contribuinte que não estiver com os dados cadastrais atualizados deverá como pressuposto para requerer o parcelamento, informar os seus dados completos para atualização de seu cadastro.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, MG., 23 de agosto de 2011.


JOSE RENATO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL